

À Mocidade Portuguesa Feminina», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da Província de Moçambique para o corrente ano, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo 4.º, artigo 102.º, n.º 1), alínea a) «Administração geral e fiscalização — Instituto do Trabalho, Previdência e Acção Social — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da referida tabela de despesa;

6.º Reforçar com a importância de 2646\$ a verba do capítulo 4.º, artigo 93.º, n.º 2), alínea b) «Administração geral e fiscalização — Mocidade Portuguesa — Diversos encargos — Encargos administrativos — Subsídio especial, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 39 837, de 2 de Outubro de 1954, e artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 43 271, de 26 de Outubro de 1960 — À Mocidade Portuguesa Feminina», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da Província de Macau para o corrente ano, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo 4.º, artigo 127.º, n.º 1) «Administração geral e fiscalização — Polícia Internacional e de Defesa do Estado — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei», da referida tabela de despesa;

7.º Reforçar com a importância de 1366\$ a verba do capítulo 4.º, artigo 108.º, n.º 2), alínea b), «Administração geral e fiscalização — Mocidade Portuguesa — Pagamento de serviços — Diversos serviços — Subsídio especial, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 39 837, de 2 de Outubro de 1954, e artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 43 271, de 26 de Outubro de 1960 — À Mocidade Portuguesa Feminina», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da Província de Timor para o corrente ano, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo 5.º, artigo 147.º, n.º 1), alínea a) «Serviços de Fazenda — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da referida tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 12 de Maio de 1967. — Pelo Ministro do Ultramar, *José Coelho de Almeida Cota*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. Cota*.

Serviços Aduaneiros

Portaria n.º 22 685

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 41 026, de 9 de Março de 1957, que sejam aplicáveis aos bilhetes de despacho que se encontrem pendentes de liquidação e pagamento as disposições constantes da Portaria n.º 22 528, de 17 de Fevereiro de 1967.

Ministério do Ultramar, 17 de Maio de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

Ministérios do Ultramar e da Economia

Secretaria de Estado do Comércio

Despacho

Considerando de fundamental importância para o Ultramar a manutenção do preço do milho no produtor a nível adequado, pelos efeitos benéficos de ordem económica e social que daí resultam, o Ministro do Ultramar e o Secretário de Estado do Comércio determinam:

1.º Nos termos do n.º 4.º da Portaria n.º 20 112, de 12 de Outubro de 1963, são fixados os seguintes preços por quilograma, C. I. F. portos do continente e ilhas adjacentes, para o milho ultramarino, desensacado, da colheita de 1967:

Milhos seleccionados:

Amarelos ou brancos (dentados ou redondos):

Tipo n.º 1	2\$094
Tipo n.º 2	2\$044
Tipo n.º 3	1\$994

Milho mistura:

Tipo n.º 1	1\$843
Tipo n.º 2	1\$742

Milho refugio 1\$691

2.º Quando o milho for embarcado a granel, os preços sofrem uma redução de \$022 por quilograma.

Ministério do Ultramar e Secretaria de Estado do Comércio, 12 de Maio de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

Governo-Geral de Moçambique

Diploma Legislativo n.º 2752

Considerando a necessidade da revisão e actualização do ordenamento jurídico da piscicultura e pesca em águas interiores estabelecido no Diploma Legislativo n.º 1977, de 10 de Maio de 1960;

Ouvido o Conselho Económico e Social;

Usando da competência atribuída pelo artigo 151.º da Constituição, conforme o voto do Conselho Legislativo, o Governador-Geral de Moçambique determina o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 15.º, 26.º e 30.º e seus parágrafos, os artigos 35.º, 50.º, 51.º e 59.º, o artigo 60.º e seu § único, o § único do artigo 67.º e os artigos 69.º e 73.º e seus parágrafos do Diploma Legislativo n.º 1977, de 10 de Maio de 1960, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 15.º Nas regiões onde o peixe constitui elemento primordial da alimentação das populações rurais poderá a pesca para fins diferentes ser condicionada ou proibida.

§ único. Quando o peixe se destine exclusivamente à alimentação das populações, será permitida a pesca

à linha, dentro e fora das reservas, sem dependência de qualquer autorização.

Art. 26.º Quem pretenda obter licença de pesca deverá requerê-la ao governador do distrito, indicando o nome, profissão, residência, os locais e os apetrechos de pesca a utilizar.

§ 1.º O requerimento será entregue na administração do concelho ou da circunscrição da área onde se pretende exercer a pesca, que o remeterá, com informação, à respectiva delegação distrital dos Serviços de Agricultura e Florestas, por onde será submetido a despacho e emitida a licença.

§ 2.º Deferido o requerimento, os interessados deverão munir-se da correspondente licença no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de caducidade imediata.

§ 3.º As licenças serão válidas durante o ano em que forem emitidas.

Art. 30.º Deferido o pedido de concessão, deverá o interessado depositar como caução, no Banco Nacional Ultramarino ou suas dependências, a importância correspondente a 10\$ por hectare de superfície de água e pagar a taxa anual prevista na tabela anexa, no prazo de sessenta dias imediato à publicação no *Boletim Oficial* do respectivo despacho, sob pena de este se considerar sem efeito.

§ 1.º O depósito poderá ser substituído por carta de garantia bancária, a favor do Governador-Geral, oferecida por banco estabelecido na Província e renovada periodicamente sem solução de continuidade na sua validade.

§ 2.º Se a concessão for cancelada antes do termo, por irregularidades imputáveis ao concessionário, este perderá o direito à caução, revertendo o seu valor para o Estado.

Art. 35.º Na Secção de Piscicultura e nas delegações distritais da Direcção Provincial dos Serviços de Agricultura e Florestas haverá um registo obrigatório dos piscicultores, que será anualmente concentrado naquela secção, por cópias, remetidas até 31 de Janeiro.

Art. 50.º As infracções previstas nas alíneas a) a e) e g) a j) do artigo 49.º serão punidas com multa de 100\$ a 3000\$.

Art. 51.º A infracção prevista na alínea f) do artigo 49.º será punida com a multa de 1000\$ a 5000\$.

Art. 59.º Aquele que, infringindo as instruções resultantes da aplicação dos artigos 10.º e 10.º-A, lance ou deixe correr para lagoas, lagos, canais ou correntes de água, embora por mera infiltração, resíduos, produtos químicos ou orgânicos provenientes de esgotos ou de laboração de estabelecimentos industriais, agrícolas ou mineiros que causem a poluição das águas e possam motivar a destruição do peixe ou prejudiquem a sua conservação, desenvolvimento ou reprodução, será condenado na multa de 5000\$, além das penalidades previstas nos regulamentos que regem a sua exploração.

§ 1.º

§ 2.º

Art. 60.º A venda, aquisição ou simples exposição ao público de peixe fresco ou seco das águas inte-

riores, durante a época do defeso, será punida, seja qual for a sua proveniência, com a multa de 50\$ a 2000\$, sendo apreendido todo o pescado.

§ único. A armazenagem ou venda, em qualquer período do ano, de peixe fresco, seco e de camarão com tamanho inferior ao previsto nos artigos 54.º e 55.º será punida com a multa prevista neste artigo.

Art. 67.º

§ único. A perda do direito à licença só poderá ser determinada pela entidade que a concedeu.

Art. 69.º Far-se-á sempre a apreensão do pescado e dos apetrechos de pesca que o infractor tiver consigo no acto da transgressão.

§ único. O funcionário autuante, participante ou apreensor terá comparticipação de 20 por cento no produto das multas aplicadas.

Art. 73.º A pesca nas águas em armazenamentos artificiais do domínio privado pertence exclusivamente aos seus proprietários.

§ único. A pesca prevista neste artigo poderá ser condicionada ou proibida como medida de protecção a determinadas espécies.

Art. 2.º São aditadas as disposições do teor seguinte:

Art. 10.º-A. As instalações industriais já existentes deverão tomar todas as providências para evitar a poluição das águas.

§ 1.º Verificada, no entanto, a poluição em grau nocivo para a fauna piscícola, os Serviços de Agricultura e Florestas, officiosamente, a requerimento da empresa industrial ou de qualquer interessado, procederão a um inquérito destinado a determinar:

- a) O grau de nocividade da poluição;
- b) Os inconvenientes da mesma para a fauna piscícola;
- c) A dependência da pesca nessas águas para a alimentação normal das populações;
- d) As possibilidades técnicas de a indústria poder evitar a poluição.

§ 2.º Os responsáveis pelas empresas industriais serão notificados das conclusões do inquérito a fim de, no prazo de noventa dias, a contar da data da notificação, alegarem o que tiverem por conveniente.

§ 3.º Quando for alegada a inviabilidade técnica ou económica da solução sugerida nos termos da alínea d) do § 1.º, deverão as empresas apresentar, além da justificação detalhada, proposta da sua substituição por outra, ou a prova de que nenhuma poderá ser suportada em condições normais de exploração.

§ 4.º O processo de inquérito, instruído com a informação das Direcções Provinciais dos Serviços de Agricultura e Florestas e de Economia, será submetido, no prazo de sessenta dias, a despacho do Governador-Geral.

§ 5.º O despacho do Governador-Geral será anotado no processo de autorização das respectivas indústrias e fará parte integrante do alvará.

Art. 79.º Considerar-se-ão reservas para fins alimentares os fundões e as lagoas que se formam nos

rios durante o período em que deixam de ter água corrente, não podendo neles exercer-se a pesca comercial, salvo em casos de conveniência reconhecida pelos Serviços.

Art. 80.º A vistoria das embarcações utilizadas no exercício da pesca nas águas interiores será efectuada por agentes da fiscalização dos Serviços de Agricultura e Florestas.

Art. 3.º São aditados aos artigos 5.º, 44.º e 49.º os seguintes parágrafos e alínea:

Art. 5.º

§ único. A captura de crocodilos para estudo pela Secção de Piscicultura ou por institutos de investigação, no que respeita à sua biologia, não necessita de licença.

Art. 44.º

§ único. Os agentes de fiscalização da pesca usarão obrigatoriamente uniforme idêntico ao dos agentes da fiscalização florestal.

Art. 49.º

l) Com redes de arrasto e emalhar de comprimento superior, respectivamente, a 200 m e 100 m, quando se trate de lagoas de superfície superior a 1000 ha e profundidade além de 4 m.

Art. 4.º Os artigos 79.º e 80.º do Diploma Legislativo n.º 1977 passam a ter a designação numérica de 81.º e 82.º, em consequência do disposto no artigo 2.º do presente diploma.

Art. 5.º É substituído o anexo do Diploma Legislativo n.º 1977, de 10 de Maio de 1960, pelo do presente diploma.

Art. 6.º Fica revogado o Diploma Legislativo n.º 2101, de 5 de Agosto de 1961.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 27 de Maio de 1967. — O Governador-Geral, *José Augusto da Costa Almeida*.

ANEXO

Taxas anuais de exploração piscícola em águas interiores

A — Por concessões:

- 1) Para a exploração de peixe ou de camarão em águas não pantanosas, por hectare ou fracção:
 - a) Nos primeiros 100 ha de superfície de águas ... 50\$00
 - b) Por cada hectare a mais de superfície de água entre 100 a 500 ha 30\$00
 - c) Por cada hectare a mais para superfícies de água superiores a 500 e até 1000 ha 20\$00
 - d) Por cada hectare a mais para superfícies de água superiores a 1000 ha 10\$00
- 2) Para exploração de peixe em águas pantanosas, por hectare ou fracção 2\$50
- 3) Para exploração da pesca desportiva por clubes ou por empresas de turismo:
 - a) Nas margens dos rios, por quilómetro ou fracção (a) 50\$00
 - b) Nas colecções fechadas de águas, por hectare ou fracção de superfície de água 10\$00
 - c) Depósito referido no artigo 19.º deste diploma 100\$00
 - d) Para exploração de peixe e camarão nos cursos de água, por quilómetro ou fracção 250\$00

B — Por licenças:

- 1) Para a pesca de peixe ou de camarão para comércio ou indústria:
 - a) Com redes de arrasto, por cada rede, incluindo uma embarcação 600\$00
 - b) Com redes de emalhar, por cada rede, incluindo uma embarcação 200\$00
 - c) Com tarrafa, por cada uma 25\$00
- 2) Para a pesca desportiva (b):
 - a) Para residentes na Província 50\$00
 - b) Para visitantes:
 - Por uma semana 20\$00
 - Por um mês 50\$00
 - Por um ano 160\$00

(a) Cada licença é passada para uma extensão de margem sem solução de continuidade.

(b) Estas licenças só dão direito à captura diária de dez exemplares de qualquer espécie com tamanho não inferior ao estabelecido no § 1.º do artigo 54.º deste diploma.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 27 de Maio de 1967. — O Governador-Geral, *José Augusto da Costa Almeida*.

Diploma Legislativo n.º 2753

Considerando a necessidade de estabelecer o ordenamento jurídico e funcionamento do Parque Nacional da Gorongosa, criado pelo Diploma Legislativo n.º 1993, de 23 de Julho de 1960, em execução do disposto nos artigos 133.º e 134.º do Decreto n.º 40 040, de 20 de Janeiro de 1955;

Com o parecer favorável do Conselho de Protecção da Natureza;

Usando da competência atribuída pelo artigo 151.º da Constituição, conforme o voto do Conselho Económico e Social, o Governador-Geral de Moçambique determina o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento do Parque Nacional da Gorongosa, que faz parte integrante deste diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Residência do Governo-Geral, em Lourenço Marques, aos 27 de Maio de 1967. — O Governador-Geral, *José Augusto da Costa Almeida*.

Regulamento do Parque Nacional da Gorongosa

CAPITULO I

Dos fins

Artigo 1.º O Parque Nacional da Gorongosa, instituído pelo Diploma Legislativo n.º 1993, de 23 de Julho de 1960, adiante designado abreviadamente neste regulamento por «Parque», funciona na dependência administrativa e técnica da Direcção Provincial dos Serviços de Veterinária e tem por fins:

- 1.º A conservação da fauna selvagem e da vegetação espontânea;
- 2.º A protecção dos interesses científicos do património da Província, com realce para os de estética, geologia, história e arqueologia;
- 3.º A recreação dos visitantes.